CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 313/2017

Dispõe sobre a profissão de Condutor de Ambulância, no âmbito da administração pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, na administração pública municipal, a profissão de condutor de ambulância.

Art. 2º. Os concursos públicos municipais, destinados a contratação de motorista para administração, deverão destinar vagas especificas para condutores de ambulância.

§1º. Fica vedada a condução de ambulâncias, da administração pública municipal, por pessoas que não tenham sido aprovados em concurso público especifico para o cargo de motorista de ambulância.

§2º Os editais seletivos para a contratação de agentes públicos em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) deverão seguir as exigências desta Lei, bem como os selecionados deverão cumprir os critérios e exigências do Art. 3º da presente norma.

Art. 3º. São critérios obrigatórios para o exercício da profissão de condutor de ambulância na administração pública municipal.

I- ser maior de vinte e um anos;

II- estar habilitado na categoria D ou E;

III- possuir certificado de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

IV- comprovação de treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 145-A da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

V- possuir certificado de aprovação no curso de Suporte Básico de Vida (SBV) , com carga horária mínima de 8 horas.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art.4º. É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, realizados por equipes de socorro da administração pública municipal, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 5º O Poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de sua publicação.

Salvador, 25 de maio de 2019.

ALEX MINE
VEREADOR

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA:

Venho através deste, com fulcro no art. 194 do Regimento interno da Câmara municipal de Salvador, apresentar substitutivo ao PL 313/2017 de autoria do vereador Cezar Leite, pelos fatos e motivos que passo a expor:

Da admissibilidade:

A norma regimental que regulamento a apresentação de substitutivo por vereadores e comissões temáticas é o Art. 194 da resolução 910 de maio de 1991, a norma em comento aduz que "Substitutivo é o projeto apresentado, por **um vereador** ou comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto." Destarte, é de clareza solar que a disposição normativa autoriza a apresentação de substitutivo por qualquer vereador, independente deste ser o autor, ou não, da matéria.

Ora, se fosse intenção do Regimento limitar a apresentação de substitutivo ao autor do projeto este não se valeria do artigo indefinido masculino "um" , pois conforme preceitua a norma culta os artigos indefinidos indeterminam os substantivos, caracterizando-os de forma vaga, imprecisa e acima de tudo generalizada, sem particularizar e individualizar seres e objetos, ficando claro que a intenção do regimento é permitir que qualquer membro da edilidade posso fazer valer seu mandato popular e legislar conjuntamente sobre qualquer matéria, independente desta já ter sido apresentada outrora por colega.

Não obstante a escorreita acepção do art. 194 deixar claro a possibilidade da apresentação de substitutivo por qualquer edil, preceitua a doutrina que a hermenêutica jurídica deve ser aplicada de forma global, atingindo a norma em sua completude, destarte torna-se imperativo também a apreciação do art. 68 § 11 do regimento desta Casa, que aduz:

Scanned with CamScanner

> No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, **caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo**, ou rejeitar a subsequente, **sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão**, nos termos do art. 87 deste Regimento.

A norma em comento tem como objetivo a preservação da democracia dentro desta Casa, vez que seria descabido que o legislador não pudesse apresentar sua visão sobre matérias que já tramitam neste Poder, tal impossibilidade figuraria como uma limitação ao poder de legislar, não prevista na Carta Magna, sendo ,desta maneira, norma inconstitucional, contudo a resolução 910 de maio de 1991 não comete este erro, vez que autoriza a apresentação de substitutivo por qualquer vereador.

Em análise conjunta dos Art.86, § 11, c/c art. 194 caput, fica claro que qualquer vereador poderá apresentar substitutivo sobre matéria que já tramita na casa, devendo este ser anexado ao processo originário, que será submetido novamente ao relator da primeira proposição, que ,após a análise de todas as proposições submetida ao Plenário da comissão, nos termos do art. 87 deste regimento, poderá rejeitar ou aprovar o substitutivo.

Face ao exposto, solicito a anexação do presente substitutivo ao Projeto de Lei 313/2017 e encaminhamento ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Do direito:

O Projeto de Lei 313/2017 apresenta diversas inconstitucionalidades que impedem sua tramitação na casa, vez que legisla sobre regulamentação de profissão, **competência exclusiva da União**, conforme preceitua o **Art. 22, XVI** da Constituição da República federativa do Brasil. Não compete ao legislador municipal estabelecer critérios para o

Scanned with CamScanner

exercício de profissão, visto que a matéria é de competência, expressa, do legislador federal, conforme verifica-se na norma a seguir:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifo nosso)

Fica muito claro em análise do Art. 4º do PL 313/2017 que ao estabelecer critérios para o exercício da atividade de condutor de ambulância a minuta legislativa violou o dispositivo constitucional. Leia-se a seguir a redação da referida norma "para o exercício da atividade de condutor de ambulância deverão ser atendidos os seguintes requisitos." Resta claro, em simples leitura, que a norma adentrou em esfera que não é de sua competência, maculando o projeto em análise.

Não obstante o fato de criar condições para o exercício da profissão de condutor de ambulância o PL 313/2017 coloca expressamente na órbita de atuação da norma as empresas privadas que atuam no município de salvador, conforme aduz redação do art. 5º da minuta legislativa em comento:

> As **empresas privadas** no âmbito do município de Salvador que oferecerem serviços de remoção de pacientes através de ambulâncias, deverão **adequar suas atuais contratações às normas definidas na legislação vigente**. (grifo nosso)

Ora, se o legislador constituinte outorgou ao poder central a competência de regulamentação das profissões não compete a edilidade a proposição de norma que atinja particulares, uma vez que, por força de norma constitucional "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (Art. 5º ,XII, da CF), portanto a regra é do livre exercício da profissão, somente exigindo-se condições para seu exercício quando a lei assim estabelecer, pois

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

conforme preceitua a carta magna "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **LEI**" (Art.5º, II, da CF), portanto na omissão do legislador federal é livre o exercício atividade por particulares.

Contudo, a municipalidade tem o poder de império ao tratar de questões da administração municipal, ou seja, tem o livre exercício da atividade legislativa quando o tema for pertinente a administração pública.

Destarte, a regulamentação da profissão de condutor de ambulância pela Câmara Municipal de Salvador só é possível nos termos apresentados neste substitutivo, que se limita a regulamentação da atividade em âmbito público, não interferindo na esfera privada.

Não obstante o fato deste legislador acreditar que a profissão de condutor de ambulância deva sim ser regulamentada em âmbito privado, dando maior dignidade ao exercício da atividade, que é de inestimável e imprescindível valor, acredito ainda, acima de tudo, no respeito às normas constitucionais e as Leis, e por isso apresento este substitutivo, que se limita ao exercício da poder da edilidade.

Ante o exposto, solicito ao nobre relator que, nos termos do § 11 do Art. 86, do Regimento Interno desta Casa, se debruce sobre o tema e aprecie o presente substitutivo, com o fito de anexa-lo na minuta legislativa em comento, objetivando o prosseguimento do trâmite processual.

ALEX MINE
VEREADOR

Scanned with CamScanner